



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.11.28.01

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 14 de Janeiro de 2020, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, houve a sessão de recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos participantes, onde após a averiguação de toda a documentação ficou constatada que ficou Inabilitada por não ter cumprido as exigências dos itens: 4.5.1 C/C ANEXO IV do edital.

O Presidente da Comissão ofereceu ao Recorrente o prazo recursal disposto no art. 109, I, da lei 8666/93 para, se quiser, ofertar recurso administrativo. O Recorrente apresentou o recurso administrativo pugnando pela sua habilitação no certame, argumentando, **em suma**, as seguintes razões:

(...)

É de se notar que em nenhum momento o item 4.5.1 faz referência ao anexo IV, no qual apresenta modelo da declaração na última página do edital e com uma transcrição minúscula da assinatura do representante legal da empresa.

(...)

Essa atitude é manifestamente ilegal, a medida que, por óbvio, fere a legislação federal e a jurisprudência do próprio TCU – Tribunal de Contas da União, bem como o princípio da competitividade

(...)

E ao fim requer que seja considerada HABILITADA ao certame.



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO



Este é o relatório.

## 2. DECISÃO

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao motivo de inabilitação chegou-se a conclusão que o licitante não atendeu às exigências.

Ao tentar rebater a exigência contida no edital, alegando que a mesma é ilegal e, o licitante não age com razão, haja vista que o tempo hábil para impugnar qualquer cláusula editalícia por parte do licitante é de 02 (dois) dias úteis, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em TOMADA DE PREÇOS, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Ou seja, a Recorrente pretende rebater uma cláusula editalícia em tempo prescrito, podendo neste momento apenas ocorrer à revisão de um suposto equívoco cometido pela Comissão em não atender o instrumento convocatório.

O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).*



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO



No tocante à Inabilitação do recorrente tem-se que o mesmo não apresentou o documento com as exigências do Edital, também ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É válido ressaltar que o anexo IV do edital também é parte componente do instrumento convocatório, devendo ser lido com atenção, e aproveitamos a oportunidade aqui para rebater a afirmação do Recorrente de que as letras eram minúsculas, haja vista que o tamanho da fonte utilizada nas feituas dos editais são padrões, ou seja, tamanho único.

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso INDEFERIDO, permanecendo a empresa recorrente devidamente inabilitada ao certame.

LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 23 de Janeiro de 2020.

  
CICERO GONÇALVES VIANA  
Presidente da CPL

  
CICERA PEREIRA CAVALCANTE  
Membro

  
JOÃO LUIZ DE FREITAS SILVA  
Membro